



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012347-42.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERINGUEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA, é apelada FERNANDA MARQUES LIVRAMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1012347-42.2023

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro (5ª Vara Cível)

Apelante: Seringueira Bar e Chopperia Ltda

Apelada: Fernanda Marques Livramento (Justiça Gratuita)

Juiz: Eurico Leonel Peixoto Filho

Voto nº 23.724

RESPONSABILIDADE CIVIL – Autora que sofreu queda no estabelecimento comercial da ré, da qual resultou fratura de tíbia e fíbula esquerdas – Pretensão ao ressarcimento de danos morais - Sentença de parcial procedência que condenou a requerida ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 - Irresignação da ré - Não acolhimento - Cerceamento de defesa não verificado – Ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima - Prepostos da requerida que não prestaram o socorro devido – Autora que permaneceu por mais uma hora no local, sem qualquer assistência - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 283/288, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na monta de R\$ 5.000,00, bem como ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que em 30/09/2022 foi com amigos e o marido ao bar requerido onde sofreu queda ao descer pela rampa na saída do banheiro. Ante a indiferença dos funcionários do estabelecimento, que não ofereceram ajuda, decidiu voltar para casa. Com a piora da dor acionou o SAMU e foi encaminhada ao hospital onde foi diagnosticada fratura na tíbia distal e fíbula proximal, sendo realizada cirurgia que a manteve afastada do trabalho por 60 dias. Ela ainda arcou com os custos do tratamento. Buscou contato com o requerido por whatsapp para que cobrisse seus gastos, porém sem sucesso. Requer indenização por danos morais.

Irresignada com a sentença de parcial procedência, a réu apelou (fls. 291/295), aduzindo que houve cerceamento de defesa ante a não produção de prova pericial. O estabelecimento possui infraestrutura adequada e a apelada sofreu a queda por estar embriagada, inexistindo negligência.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 300/311).

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhimento, porquanto o juiz é o destinatário final da prova, cabendo a ele deferir ou determinar de ofício a produção daquelas que entender pertinentes ao deslinde do feito e rejeitar as que forem dispensáveis ou meramente protelatórias. No caso em tela era mesmo dispensável a produção de prova pericial, porque a sentença concluiu que, independentemente da dinâmica do acidente, a autora, apesar de ter sofrido lesões graves, permaneceu sem qualquer assistência no local, não havendo qualquer protocolo de atendimento em casos como o corrido.

Em apertada síntese, sustenta a autora que sofreu acidente no estabelecimento comercial requerido que resultou em fratura na altura da canela na perna esquerda, sendo que não houve qualquer assistência dos funcionários da requerida.

A ré alega que teria havido culpa exclusiva da vítima, que estaria muito alcoolizada, mas não há prova bastante disso nos autos, nem a prova pericial seria hábil para demonstrá-lo. Tampouco teria a perícia condições de avaliar a condição do chão em que a autora caiu, já que os fatos ocorreram em setembro de 2022, há dois anos e meio.

Inegável que a relação entre as partes é regida pelo CDC, e a culpa exclusiva da vítima dependeria de prova a ser feita pela ré, não bastando para tanto a postagem feita em rede social (fls 225), na qual a autora não menciona consumo de álcool.

Inexistindo filmagens do momento da queda e dos fatos seguintes, foi produzida prova testemunhal.

Ambas as testemunhas afirmam que os funcionários do local não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestaram qualquer assistência à autora, que permaneceu no local por mais uma hora com seus acompanhantes, sem qualquer auxílio e cuidado por parte da ré.

Nessas circunstâncias, acertada a sentença que julgou procedente o pedido, fixando com razoabilidade a indenização.

A despeito do desprovimento do recurso, não há como majorar o valor da indenização, já fixada no máximo legal.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator